# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9275/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/13776/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1530228 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : | LEDI FERLA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | SECRETÁRIA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 331/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | DISPENSA DE LICITAÇÃO 69/2014 |
| **CONTRATADO** | : | JANAINA MARA PACCO MENDES E EVERTON BASILIO PACCO MENDES REPRESENTADOS POR AMÉRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS |
| **OBJETO** | : | LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA JOÃO ROSA GOES, N. 10.049, VILA PROGRESSO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR. |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 33.000,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos de análise ao Contrato Administrativo n. 331/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e Janaína Mara Pacco Mendes e Everton Basílio Pacco Mendes – representados por América Empreendimentos Imobiliários, tendo por objeto a locação do imóvel situado na Rua João Rosa Goes, n. 10.049, Vila Progresso, destinado ao funcionamento do Conselho tutelar, no período de 7/07/2014 a 7/07/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação n. 69/2014 (**primeira fase**) e da celebração do Contrato n. 331/2014 (**segunda fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 13401/2015 (pç. 17, fls. 104-109), pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excerto abaixo:

> **"**Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos

inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência dos documentos/irregularidades descritos nos itens abaixo:

DA DISPENSA 1. Proposta do Fornecedor (técnica, preço, prazo e outros). Capítulo III, seção I, 1.1.1, letra "B", B2, item 7 da IN/TC/MS 35/2011 2. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista com expedição: 18-3-15 e validade: 13-9-15, posterior à assinatura do contrato. Art. 27, IV e art. 29 ambos da Lei Federal 8666/93 alterada pela Lei Federal 12.440/11 combinado com § 1º do Art 1° do Capítulo Único da IN/TC/MS 35/2011.

DO CONTRATO 1. Cláusula que Determine a legislação aplicável aos casos omissos. Inciso XII do Art. 55 combinado com inciso I do § 3º do Art. 62 da Lei Federal 8.666/93 e alterações. 2. Cláusula que Determine a obrigação do contratado manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na dispensa de licitação. Art. 55, XIII da Lei Federal 8.666/93 e alterações combinado com § 1º do Art 1° do Capítulo Único da IN/TC/MS 35/2011.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 10350/2016 (pç. 24, fls. 244-245), opinando que se adote o seguinte julgamento:

**"**1. Pela ilegalidade e irregularidade, da formalização da Dispensa de Licitação nº 69/2014 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo nº 331/2014 (2ª fase) nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr(a). Ledi Ferla, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3. Pela recomendação ao responsável pelo Órgão – Sr(a). Ledi Ferla, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelha-

das, conforme demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

4. Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.**”**

É o relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

### A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 69/2014

Ao compulsar os documentos juntados nos autos, verifico que a licitação realizada, na modalidade Dispensa de Licitação n. 69/2014, não cumpriu com as normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos.

Mesmo após ser devidamente intimado (INT – 2023/2015 , pç. 12, fls. 82-83), o jurisdicionado não atendeu a solicitação feita por esta Corte de Contas, para apresentar a proposta do contratado e a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, para a correta instrução processual e, demonstração de regularidade desta fase do certame.

O não atendimento da entrega da proposta do fornecedor, contendo a técnica, o preço, o prazo para cumprimento, entre outras informações necessárias, infringe o Capítulo III, seção I, n. 1.1.1, “B”, B2, item 7 da IN/TC/MS n. 35/2011, norma que objetiva o esclarecimento da execução do objeto contratado.

Ademais, de acordo com o art. 27, IV e art. 29 da Lei n. 8.666/1993, para a habilitação nas licitações exige-se que os interessados apresentem documentação relativa a regularidade fiscal  e trabalhista. No caso em comento, restou ausente a apresentação da CND trabalhista especificamente.

É cediço que a falta de quaisquer certidões negativas de débito impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento das obrigações, as quais devem ser mantidas válidas até o final do contrato, por exigência da norma do inc. XIII, do art. 55 da Lei de Licitações.

Assim, pela ausência de referidos documentos, os quais são imprescindíveis para a formação e transparência do certame, conclui-se pela irregularidade do procedimento licitatório, devendo ser aplicada a sanção cabível.

## B. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 331/2014

Verifico que a celebração do Contrato n. 331/2014 violou as normas contidas no art. 55, XII e XIII, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, pela ausência de previsão de cláusulas obrigatórias, quais sejam, aplicação de determinada legislação aos casos omissos, bem como, da obrigação de manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na fase de habilitação na dispensa de licitação.

Sendo assim, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

**a)** do procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação n. 69/2014, entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e Janaína Mara Pacco Mendes e Everton Basílio Pacco Mendes, pelo descumprimento do Capítulo III, seção I, n. 1.1.1, "B", B2, item 7 da IN/TC/MS n. 35/2011, do art. 27, IV e art. 29 da Lei n. 8.666/1993;

**b)** do Contrato n. 331/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e Janaína Mara Pacco Mendes e Everton Basílio Pacco Mendes, representados por América Empreendimentos Imobiliários, pelo descumprimento do que dispõe o art. 55, XII e XIII, da Lei n. 8.666/1993.;

**II – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à Sra. Ledi Ferla, Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados à época dos fatos, inscrita no CPF n. 597.332.099-53, nos valores correspondentes aos de:

**a)** **20 (vinte) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, "a", desta parte Dispositiva;

**b)** **10 (dez) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, "b", desta parte Dispositiva;

**III – fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tri-

bunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**
RELATOR

AM